

CRM-ES - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 21/09/2020

DESPACHO

Ref.: Processo Administrativo Licitatório CRM-ES Nº. 037/2020

Pregão Eletrônico CRM-ES 012/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de impressão corporativa, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos novos e de primeiro uso, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel A4, A3, Ofício e Carta), incluindo serviços de operacionalização da solução, a fim de atender as necessidades da sede deste Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo e de suas Delegacias Seccionais.

<u>Finalidade:</u> Responder à Impugnação da empresa OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CPNJ: 05.388.792.0001/37.

Após análise dos questionamentos, inicialmente, ressaltamos, que consta no Edital, item 17. DA VISTORIA e subitens, a possibilidade da realização de visita prévia à elaboração das propostas por parte dos licitantes. Apesar de ser item não obrigatório, tal providência não foi adotada pela impugnante, a qual também não apresentou orçamento ou questionamentos formais durante a pesquisa mercadológica.

Na oportunidade, deixamos claro que nosso Termo de Referência foi elaborado com Estudos Técnicos Preliminares minuciosos, baseados na demanda e necessidade do CRM-ES, visando o monitoramento, gerenciamento e controle dos serviços de impressão e escâner no âmbito da Autarquia e de suas Delegacias Seccionais, tanto para emissão de medições, quanto para o controle interno na boa utilização do recurso público.

Este ponto também é corroborado pelos Estudos Técnicos Preliminares, nos trechos abaixo transcritos:

"Para o alcance de seus objetivos, o CRM-ES necessita prover-se de um modelo eficiente e eficaz, capaz de atender integralmente as demandas de impressão, cópia e digitalização de documentos, através da instalação de equipamentos e do fornecimento de suprimentos, atendendo de forma continuada e controlada, evitando desperdícios e descontinuidade causada pela falta de insumos e de manutenção dos equipamentos, a fim de garantir uma maior eficiência técnica, redução de custos, melhor qualidade das impressões, padronização dos setores etc". "Outra vantagem decorre da homogeneização do parque tecnológico de impressão: ter parques de impressão diversos e confusos, com características diferentes, com vários modelos de diferentes fabricantes acarreta inúmeros problemas operacionais; e nestes casos, não é raro muitos equipamentos estarem subaproveitados ou utilizados ao extremo. Colocar em prática uma solução de outsourcing de impressão exige conhecer a forma como é gerida a impressão, com o objetivo de otimizar o parque de impressão. Com um parque de impressão otimizado à sua escala e gerido de forma externa, uma empresa pode obter ganhos de produtividade assinaláveis, na





medida em que se liberta de uma área secundária para centrar os seus recursos em atividades finalísticas. Convém ressaltar o termo "gestão documental", pois a impressão atualmente é muito mais do que imprimir documentos: é, acima de tudo, gerir todo o processo de produção de documentos, nos mais variados formatos. Por outro lado, importa ressaltar a crescente evidência que a digitalização tem ganho ao longo dos últimos anos, impulsionada por equipamentos cada vez mais versáteis e capazes de desempenhar tarefas que, em um passado não muito distante, exigiam vários equipamentos diferentes. Não menos importante, é o fato desta pequena revolução permitir não só uma poupança adicional em termos de custos, como também no que ao papel diz respeito. Dito de outra forma: o ambiente também ganha".

Isto posto, passamos agora à análise e às respostas pontuais aos questionamentos da impugnante:

"DOS FATOS. 1. DIGITALIZAÇÃO". (...)".

RESPOSTA: Primeiramente repudiamos a falsa alegação do impugnante que diz sobre o objeto o seguinte: "O edital solicita, mas o CONTRATANTE simplesmente não quer pagar por ele, não tendo uma justificativa lógica para isso" e ainda o seguinte: "Mas não pode simplesmente se recusar a pagar impondo desde já ao prestador de serviço o desequilíbrio econômico financeiro do contrato, uma vez que com a evolução dos processos digitais a produção impressa irá migrar para digitalização e o prestador de serviço verá suas receitas minguarem, porém suas obrigações de assistência técnica e manutenção permanecerão inalteradas conforme as exigências dispostas no edital desta licitação".

Tal alegação é inverídica, uma vez que o processo licitatório visa justamente possibilitar a ampla e irrestrita participação de todos os fornecedores qualificados e interessados no certame, os quais apresentarão suas propostas baseadas em seus respectivos modelos de negócios, sendo que a justificativa do impugnante baseada no entendimento de depreciação de equipamentos não condiz com a realidade, pois o modelo de contratação prevê a precificação para o fornecimento dos equipamentos e neste sentido caberá ao licitante estabelecer os devidos custos que lhe couber.

Ainda em relação a afirmação: "Mas não pode simplesmente se recusar a pagar impondo desde já ao prestador de serviço o desequilíbrio econômico financeiro do contrato, uma vez que com a evolução dos processos digitais a produção impressa irá migrar para digitalização e o prestador de serviço verá suas receitas minguarem, porém suas obrigações de assistência técnica e manutenção permanecerão inalteradas conforme as exigências dispostas no edital desta licitação.", ora, o certame ainda nem ocorreu, muito menos o contrato fora assinado. Como pode o impugnante afirmar que o CRM-ES está se recusando a pagar por serviços que ainda nem foram contratados e/ou realizados? Como pode o impugnante, desconhecendo a realidade prática dos serviços do CRM-ES, afirmar que haverá migração em curto prazo da produção impressa para a digital? Como pode o impugnante afirmar que haverá queda de receita com aumento de custos, uma vez que o modelo de contratação prevê a precificação para o fornecimento dos equipamentos e neste sentido caberá ao licitante estabelecer os devidos custos que lhe couber. Ora, não cabe ao CRM-ES interferir no livre mercado e na livre iniciativa privada com a formulação de modelos de negócios baseada em especulações futuras.





"2. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICO. (...)".

RESPOSTA: Ao contrário do entendimento expresso nesse item impugnado, a apresentação de certificação dos técnicos não é condição Habilitatória, devendo ser apresentado pelo Licitante vencedor. É uma questão CONTRATUAL, E NÃO HABILITATÓRIA. A Gestão e Fiscalização do Contrato que são responsáveis pela checagem de tais dados, durante a vigência do Contrato. Não foi colocado no Edital como questão Habilitatória.

"3. INCOERÊNCIA DO EDITAL. (...)".

RESPOSTA: NÃO SE VERIFICA A SUPOSTA INCOERÊNCIA, visto que os prazos se referem a exigências diversas: o prazo de 02 HORAS é correspondente ao prazo para envio da proposta atualizada, com o VALOR final, total, após a fase de lances; o prazo de 48 HORAS é correspondente ao prazo para o envio da NOVA PLANILHA DE PREÇOS, detalhada, com o valor total atualizado.

"4. DO EXCESSO. (...)".

RESPOSTA: O presente questionamento resulta de interpretação equivocada da previsão editalícia. Não está sendo exigido "registro ou inscrição da licitante" na ANATEL. Deverá ser observado estritamente o que está previsto no item 7.1.3, in verbis: "7.1.3 Os equipamentos a serem utilizados na prestação dos serviços deverão estar de acordo com a Resolução nº 715 de 24/10/2019 da Agência Nacional de Telecomunicações — Anatel".

"5. TONER RESERVA. (...)".

RESPOSTA: Tendo em vista a experiência vivenciada durante a prestação dos serviços de outsourcing de impressão do contrato atual, observou-se a necessidade de manter uma reserva de no mínimo 03 (três) toners para a Sede do CRM-ES, **e não por equipamento**, conforme entendimento do impugnante.

Corrobora esta necessidade o que consta em nossos Estudos Preliminares, cujo trecho mais uma vez transcrevemos com destaque: "Para o alcance de seus objetivos, o CRM-ES necessita prover-se de um modelo eficiente e eficaz, capaz de atender integralmente as demandas de impressão, cópia e digitalização de documentos, através da instalação de equipamentos e do fornecimento de suprimentos, atendendo de forma continuada e controlada, evitando desperdícios e descontinuidade causada pela falta de insumos e de manutenção dos equipamentos, a fim de garantir uma maior eficiência técnica, redução de custos, melhor qualidade das impressões, padronização dos setores etc".

"6. SOFTWARE (repetiram o número 5, mas trata-se do sexto item, portanto, identificaremos como item 6). (...)".

<u>RESPOSTA:</u> Repudiamos a suposição infundada do impugnante que diz: "Por fim nos fica claro que na realidade não houve nenhum estudo técnico para elaboração das especificações exigidas no TR, mostrando o descumprimento com a Lei Pública."

Salientamos, na oportunidade, que esta entidade se responsabiliza, nos termos da lei, pelo teor objetivamente CONTIDO no edital. De modo que as ilações e interpretações equivocadas de eventuais participantes do certame, dizem respeito a suas esferas subjetivas.





Convém ainda ressaltar que o procedimento licitatório visa ao atendimento das necessidades da Administração, sendo as cláusulas de edital e futuro contrato submissas, unicamente, a essas necessidades, de maneira que descabe a tentativa de discutir as cláusulas com o intuito de atender ao interesse de um ou outro licitante. Em síntese, trata-se de contrato de adesão, a que o administrado adere ou não.

Reiteramos que o Estudo Técnico Preliminar foi devidamente elaborado e consta anexado aos autos para consulta de todos os licitantes e do público em geral, em observância à Lei 12.527, de 18/11/2011 (Lei da Transparência Pública).

Mais uma vez, ressaltamos que consta no Edital, "Item 17. DA VISTORIA" e seus subitens, a possibilidade da realização de visita prévia à elaboração das propostas por parte dos licitantes. Apesar de ser item não obrigatório, tal providência não foi adotada pela impugnante, a qual também não apresentou orçamento ou questionamentos formais durante a pesquisa mercadológica.

Isto posto, deixamos claro que em relação ao seguinte questionamento: "Com isto temos que saber se serão aceitas mais de uma ferramenta para compor o sistema de gestão de impressão ou não", não consta no Edital nenhum impeditivo para o fornecimento de uma solução mista no que diz respeito a software, apesar de que, conforme ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, ressaltamos a importância de uma solução central integrada, já referida na resposta à impugnação anterior sobre esse assunto, abaixo transcrita:

"Nosso Termo de Referência foi elaborado com Estudos Técnicos Preliminares minuciosos. baseados na demanda e necessidade do CRM-ES, visando o monitoramento, gerenciamento e controle dos serviços de impressão e escâner no âmbito da Autarquia e de suas Delegacias Seccionais, tanto para emissão de medições, quanto para o controle interno na boa utilização do recurso público. Este ponto também é corroborado pelos Estudos Técnicos Preliminares, nos trechos já citados e abaixo transcritos: "Para o alcance de seus objetivos, o CRM-ES necessita prover-se de um modelo eficiente e eficaz, capaz de atender integralmente as demandas de impressão, cópia e digitalização de documentos, através da instalação de equipamentos e do fornecimento de suprimentos, atendendo de forma continuada e controlada, evitando desperdícios e descontinuidade causada pela falta de insumos e de manutenção dos equipamentos, a fim de garantir uma maior eficiência técnica, redução de custos, melhor qualidade das impressões, padronização dos setores etc.;" "Outra vantagem decorre da homogeneização do parque tecnológico de impressão: ter parques de impressão diversos e confusos, com características diferentes, com vários modelos de diferentes fabricantes acarreta inúmeros problemas operacionais; e nestes casos, não é raro muitos equipamentos estarem subaproveitados ou utilizados ao extremo. Colocar em prática uma solução de outsourcing de impressão exige conhecer a forma como é gerida a impressão, com o objetivo de otimizar o parque de impressão. Com um parque de impressão otimizado à sua escala e gerido de forma externa, uma empresa pode obter ganhos de produtividade assinaláveis, na medida em que se liberta de uma área secundária para centrar os seus recursos em atividades finalísticas. Convém ressaltar o termo "gestão documental", pois a impressão atualmente é muito mais do que imprimir documentos: é, acima de tudo, gerir todo o processo de produção de documentos, nos mais variados formatos. Por outro lado, importa ressaltar a crescente evidência que a digitalização tem ganho ao longo dos últimos anos, impulsionada por equipamentos cada vez mais versáteis e capazes de desempenhar tarefas que, em um passado não muito distante, exigiam vários equipamentos diferentes. Não menos importante, é o fato desta pequena revolução permitir não





só uma poupança adicional em termos de custos, como também no que ao papel diz respeito. Dito de outra forma: o ambiente também ganha". "Ainda neste sentido, temos que não há o que se questionar em relação à "restrição de quantidade de softwares", porque, ainda, a pesquisa de mercado mostrou, em seu êxito, com o número de respostas positivas, que não há nenhum tipo de restrição em relação a tal exigência".

DECISÃO:

Diante do exposto, CONHEÇO E AFASTO, INTEGRALMENTE, os termos da presente Impugnação, determinando o prosseguimento do processo em tela.

Vitória/ES, 21 de setembro de 2020.

VINICIUS SIGMARINGA Presidente do CRM/ES

> Josiane Functino Piar Advogada do CRM-E OABJES 21313